



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
SLD 21.2021 Dep. Rejane Dias (texto)- IFES		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 62
TEXTO PROPOSTO		
Fica acrescido um parágrafo ao art. 62:		
<p>Art. 62. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 21. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira as despesas relativas ao custeio das instituições federais de educação superior.</p>		
JUSTIFICATIVA		
<p>A Constituição Federal de 1988 resguarda a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades (Art. 207, caput), regra que, para seu fiel cumprimento, exige a adoção de um regime especial de proteção aos recursos orçamentários a elas destinados na LOA. Ausente tal proteção a autonomia constitucional vem sendo inviabilizada na prática, frente à imprevisibilidade e severos prejuízos às atividades de ensino, pesquisa e extensão causados pelos bloqueios orçamentários praticados nos orçamentos atuais. Além de oportuna em face do propósito inscrito na Constituição, tal excessão é plenamente compatível com o regime inscrito no §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza a LDO a excepcionar despesas das limitações de empenho mediante ressalva expressa.</p>		